DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 130/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12413/2014
PROTOCOLO	: 1529039
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 41/2014
CONTRATADA	: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2013/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO
VALOR DO EMPENHO	: R$ 44.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2013/Ata de Registro de Preços n. 36/2013, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a DELIBERAÇÃO AC02 – G.MJMS-721/2015, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 36/2013 com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte do RITC/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise

ANA-DFS -29632/2018, certificando a regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho, com ressalvas quanto à intempestividade e ausência de documentos, e a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC–36/2019, opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos da liquidação das despesas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação (2ª fase), em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Após intimado regimentalmente o gestor público juntou aos autos a documentação da execução financeira sanando as duvidas apontadas.

A documentação concernente à 3ª fase da contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor do empenho R$ 44.500,00
- Valor da anulação do empenho R$ 106,77
- Saldo de empenho R$ 44.393,23
- Comprovante das despesas R$ 44.393,23
- Comprovante dos pagamentos R$ 44.393,23

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstancia que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa da documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8666/93 e 4320/64, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização da contratação por empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a publicação obrigatória de documentos.

4. pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc